

A. I. Nº - 232902.0062/01-8  
**AUTUADO** - PAULO LAZZARI  
**AUTUANTE** - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNETE** - 26/04/02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0136-01/02**

**EMENTA:** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. A declaração do órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará atestando que as Notas Fiscais relativas às mercadorias objeto de suspeita constam nos registros do controle de mercadorias em trânsito da fiscalização daquele Estado é suficiente para afastar a presunção de que elas tivessem ficado no território baiano. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 29/10/2001, acusa a falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, as quais transitaram acompanhadas de Passe Fiscal, não tendo este sido baixado no posto fiscal de saída do Estado da Bahia, fato que autoriza a presunção de que tivesse ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS exigido: R\$ 2.550,00. Multa: 100%.

O autuado enviou à Gerência de Mercadorias em Trânsito (GETRA), dentre outros instrumentos, cópia de declaração prestada pela fiscalização do Estado do Ceará e extratos do sistema de controle de mercadorias em trânsito do fisco daquele Estado, para provar que as mercadorias não ficaram no território baiano.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo estar provada a entrega das mercadorias ao destinatário, não tendo havido nenhum prejuízo para o Estado da Bahia.

**VOTO**

Tendo em vista a manifestação do fisco, reconhecendo que o Auto de Infração não deve ir em frente, cessa a lide. A declaração do órgão competente da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará atestando que as Notas Fiscais relativas às mercadorias objeto de suspeita transitaram pelo Posto Fiscal de Penaforte, em Brejo Santo, naquele Estado, é suficiente para afastar a presunção de que elas tivessem ficado no território baiano.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0062/01-8, lavrado contra **PAULO LAZZARI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA